

GOVERNO DE MACAU

Artigo 22.º

Lei n.º 2/92/M

de 22 de Junho

**ACTUALIZAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES DOS TITULARES
DOS ÓRGÃOS DE GOVERNO PRÓPRIO DO TERRITÓRIO
E DOS CARGOS MUNICIPAIS**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Alteração do artigo 1.º da Lei n.º 9/87/M)

O artigo 1.º da Lei n.º 9/87/M, de 10 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

(Remuneração do Governador)

O vencimento mensal do Governador é fixado em \$ 83 000,00 e é automaticamente actualizado, sem dependência de qualquer formalidade, em função e na proporção das alterações ao valor do índice 100 da tabela indiciária constante do mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

Artigo 2.º

(Produção de efeitos)

As alterações remuneratórias decorrentes desta lei produzem efeitos:

- a) Desde 1 de Julho de 1991, para os titulares dos cargos a que se refere o artigo 9.º da Lei n.º 26/88/M, de 3 de Outubro;
- b) Desde 1 de Janeiro de 1992, para os titulares dos cargos a que se refere a Lei n.º 9/87/M.

Artigo 3.º

(Encargos orçamentais)

Os encargos decorrentes da execução da presente lei são suportados por conta das dotações inscritas para o efeito no orçamento geral do Território e nos orçamentos dos municípios, respectivamente.

Artigo 4.º

(Repristinação do artigo 12.º da Lei n.º 2/76/M e seu aditamento à Lei n.º 11/87/M)

Considera-se em vigor, desde 21 de Agosto de 1987, o artigo 12.º da Lei n.º 2/76/M, de 11 de Dezembro, o qual é aditado como artigo 22.º à Lei n.º 11/87/M, de 17 de Agosto, com a seguinte redacção:

(Regime fiscal)

As remunerações e outros abonos referidos nos artigos 18.º, n.º 1, 19.º, 20.º, n.º 1, e 21.º, estão sujeitos unicamente ao regime fiscal aplicável aos funcionários e agentes da Administração Pública.

Aprovada em 12 de Junho de 1992.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 18 de Junho de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 律 第二/ 九二/ M號 六月二十二日

調整本地區自我管理機構成員及市政職位權利人的薪酬

按照澳門組織章程第三十條一款 c) 項規定, 立法會制訂在澳門地區具有法律效力的條文如下:

第一條 (修訂第九/ 八七/ M號法律第一條)

八月十日第九/ 八七/ M號法律的第一條改為:

第一條 (總督薪酬)

總督月薪定為八萬三千元, 且按照十二月二十一日第 八六 / 八九/ M號法令附表一所載索引表一百點數值修改的比例自動調整而不倚賴任何程序。

第二條 (生效)

經本法律修訂的薪酬, 由下列日期起生效:

- a) 十月三日第二六/ 八八/ M號法律第九條所指職位的權利人, 由一九九一年七月一日開始;
- b) 第九/ 八七/ M號法律所指職位的權利人, 由一九九二年一月一日開始。

第三條 (預算的負擔)

因執行本法律所導致的負擔, 是由為此目的而列入本地區總預算及市政預算內的撥款分別承擔。

第四條 (第二/ 七六/ M號法律第十二條恢復效力並將之附加於第一一/ 八七/ M號法律內)

十二月十一日第二/ 七六/ M號法律第十二條視為在一九八七年八月廿一日生效, 並作為第二十二條附加於八月十七日第一一/ 八七/ M號法律內, 行文如下:

第二十二條 (兌務制度)

第十八條一款，十九條，二十條一款及二十一條所指薪酬和其他輔助，只受適用於公共行政的公務員及公職人員的稅務制度管制。

一九九二年六月十二日通過

立法會主席 林綺濤

一九九二年六月十八日頒佈

著頒行

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 30/92/M

de 22 de Junho

Considerando que a elevada e constante procura de transportes de Macau para o exterior permite actividades especulativas tendentes a extrair lucros ilegítimos da revenda dos respectivos bilhetes;

Considerando ainda que o Diploma Legislativo n.º 1 840, de 23 de Janeiro de 1971, se revela desactualizado em algumas das suas referências e, fundamentalmente, na respectiva eficácia dissuasória, como o demonstra o recrudescimento daquelas actividades;

Considerando, assim, que importa redefinir o tipo de crime, bem como determinar a aplicabilidade subsidiária do regime geral das infracções antieconómicas;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Especulação sobre títulos de transportes)

1. Quem vender ou revender títulos de transportes de passageiros entre o Território e o exterior, ou documentos suficientes à sua obtenção, por preço superior ao custo aprovado pela entidade competente, será punido com prisão de seis meses a três anos, insubstituível por multa, e multa de cinco mil a cinquenta mil patacas.

2. A tentativa é punível com a pena aplicável ao crime consumado.

3. Os actos preparatórios são puníveis com a pena aplicável à tentativa nos termos gerais previstos no Código Penal.

4. Considera-se acto preparatório a posse de um número injustificado de títulos ou documentos suficientes à sua obtenção.

3

Artigo 2.º

(Perda a favor do Território)

Serão declarados perdidos, a favor do Território, os objectos e o produto do crime, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa-fé.

Artigo 3.º

(Títulos apreendidos)

1. A fim de se aproveitarem, tanto quanto possível, os lugares disponíveis correspondentes aos títulos apreendidos, deverão as autoridades participar às respectivas agências emitentes, no mais curto espaço de tempo, as apreensões efectuadas.

2. Se as agências venderem as segundas vias dos títulos correspondentes aos lugares disponíveis, resultantes das apreensões, reverterá 80% da receita para o Instituto de Acção Social de Macau e o restante para a agência que os negociou.

3. Estas diligências devem ser pormenorizadamente descritas no respectivo auto de ocorrência.

Artigo 4.º

(Direito subsidiário)

É subsidiariamente aplicável o regime das infracções antieconómicas.

Artigo 5.º

(Revogação)

É revogado o Diploma Legislativo n.º 1 840, de 23 de Janeiro de 1971.

Aprovado em 18 de Junho de 1992.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

法 令 第三〇/ 九二/ M號 六月二十二日

鑑於澳門對外交通之需求大量及不斷增加，引致再出售客票以謀取非正當利潤之投機活動；

鑑於一九七一年一月二十三日第1840號立法性法規部分內容顯示出不切合現況，尤其是在其阻嚇效力方面，故該等活動有變本加厲之現象；

因此，有需要重定罪狀，以及訂定反經濟違法行為一般制度之補充性適用；

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條 (關於運輸憑證之投機)

一、以高於有權限實體訂定之價格出售或再出售本地區與外地之運輸憑證或足以換取憑證之文件者，處六個月至三年之徒刑，並科澳門幣五千元至五萬元之罰金，且徒刑不得以罰金代替。

二、着手未遂以科處既遂犯之刑罰處罰之。

三、預備行為以《刑法典》所規定科處一般情況之着手未遂之刑罰處罰之。

四、占有不合理數量之憑證或足以換取憑證之文件，視為預備行為。